

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/12/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Emerson C. Lanaro		UF SP
ASSUNTO: Solicita esclarecimentos quanto à titulação de docentes		
RELATOR (A): Silke Weber		
PROCESSO N.º: 23000.004504/98-36		
PARECER N.º: CNE/CES 1.067/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/00

I – RELATÓRIO

Emerson C. Lanaro, professor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC/CAMP, apresentou, via e-mail enviado à Secretaria de Educação Superior do MEC – SESu/MEC, uma série de indagações relativas à titulação de corpo docente.

Informa que ingressou na atividade docente, em 1964, como Auxiliar de Ensino, chegando a titular por critérios definidos no estatuto e regimento da referida universidade, mesmo não possuindo cursos de pós-graduação. Acrescenta que foi aprovado pelos Pareceres CFE 2.774/77, 482/81, 284/82, 23/83 e 26/83, para atuar em disciplinas de diversos cursos daquela instituição.

Tendo em vista o Art. 66, da Lei 9.394/96, formula as seguintes questões:

- a) a responsabilidade pelas disciplinas dos cursos (aceite do CFE), ... representa um respeito ao art. 66 da Lei 9.394/96?
- b) a emissão do parecer favorável equipara o docente sem título ao titulado?
- c) os tópicos ressaltados quanto à qualificação e experiência, têm percentual equivalente à titulação?
- d) os 'aceites' obtidos anteriormente têm caráter de 'direitos assegurados'?
- e) nos casos dos cursos já reconhecidos, haverá também renovações periódicas, na dependência dos processos de avaliação? Como ficam os docentes com parecer favorável anterior?

A solicitação foi analisada pela SESu/MEC que, fundamentando-se na alínea "h" do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 9.131/95, encaminhou o processo à Câmara de Educação Superior do CNE para manifestar-se sobre a matéria.

O processo foi distribuído ao Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro, cujo mandato encerrou-se em 1999, e não chegou a ser relatado.

Em expediente datado de 31/3/2000 o interessado reitera os termos da consulta encaminhada via *e-mail*, tendo o processo sido redistribuído a esta Relatora em 13/9/2000.

Sobre a titulação acadêmica de docentes a Lei 9.394/96 dispõe:

“Art. 52 As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo de saber.

...

Art. 66 A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

...

Art. 88 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o dispositivo nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.”

Com relação ao disposto no artigo 88, cabe registrar que o Decreto 2.306/97, que regulamentou dispositivos da Lei 9.394/96, estabelece:

“Art. 19 No prazo de um ano, contado da publicação da Lei n.º 9.394, de 1996, as universidades apresentarão à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto plano de cumprimento das disposições constantes do art. 52 da mencionada Lei, com vistas ao disposto no § 2º do seu art. 88.”

A instituição de ensino a que pertence o interessado já protocolou junto ao MEC o Plano de Metas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 (Processo 23001.000094/98-62, distribuído para o Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra).

Vale também ressaltar que os artigos 52 e 66 acima transcritos, já foram objeto de interpretação no Parecer CES 499/99, de autoria do ilustre Conselheiro Yugo Okida, que, ao responder consulta encaminhada a este Conselho, assim se manifestou:

“A leitura do art. 52 permite-nos dizer que a LDB distingue as instituições isoladas de ensino superior das universidades.

Apesar de desejável, entendemos que não se aplicam às instituições isoladas de ensino superior as mesmas exigências contidas no art. 52. (...)

*O art. 66 refere que a **preparação** dos docentes para o ensino superior deve ser feita em nível de pós-graduação, **prioritariamente**, mas **não exclusivamente**, em programas de mestrado e doutorado. Admite, por outro lado, que a preparação para o magistério superior seja também feita em cursos de especialização, com carga horária mínima de 360 horas e disciplinas voltadas para a especialização do graduado em determinada área ou campo do saber de sua formação superior (Resolução 12/83 e legislação complementar e conexa).*

*A leitura do artigo 66, da LDB, permite-nos concluir que não há referência sobre a permanência ou continuidade na contratação de novos professores que possuam apenas o título de graduado. Como já referido, o artigo trata apenas da **preparação** de docentes para o magistério superior, sem estabelecer prazo.*

É óbvio que, com o passar do tempo, aquele que pretender atuar como docente no ensino superior deverá possuir, pelo menos, a qualificação de especialista na área ou campo do saber em que pretende atuar.

O desejável seria que, no final do prazo estabelecido para a execução do Plano Nacional de Educação, todos os docentes possuíssem, no mínimo, o título de especialista.

Para os atuais professores que exercem atividades no ensino superior e em respeito ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, os que exerciam suas atividades até a data em que a Lei 9.394/96 foi publicada, mesmo que não possuíssem o grau mínimo de especialização, devem ter seu direito adquirido respeitado e os contratos por eles assinados com as IES poderão ser mantidos e renovados, pois são considerados atos jurídicos perfeitos e acabados. Para se contratar novos professores em cursos de educação superior, é recomendável que haja a exigência mínima de especialização.

*(...) podemos acrescentar que, nos casos em que há deficiência de docentes com titulação de mestre ou doutor numa determinada região, o CNE e a SESu/MEC têm aceito, em cursos de graduação com a correspondente carência de programas de pós-graduação stricto sensu, a presença de professores que possuam uma larga experiência profissional ligada às disciplinas que estão lecionando. **Isto, indistintamente, aplica-se a todas as IES. (g. n.)***

*O Parágrafo Único do artigo 66 abre uma possibilidade para que as instituições possam aceitar professores, com um bom currículo profissional, em substituição ao título acadêmico, que é o **notório saber**.*

No entanto, pela experiência demonstrada até o momento, poucas instituições públicas têm reconhecido e fornecido o título de ‘notório saber’.

*Entendo que esta carência esteja justamente na restrição imposta pelo Parágrafo Único daquele artigo, onde somente **universidades públicas com doutorado em área afim** podem reconhecer o notório saber.*

Por conta desta constatação, observamos que, em algumas áreas com carência de curso de doutorado, existem muitos profissionais com grande experiência que estão encontrando dificuldade para a obtenção do título de notório saber, ficando, com isto, impedidos de lecionarem no ensino superior. É o caso, por exemplo, das áreas de Artes e formação profissional especializada.”

Sobre as questões referentes às aprovações de professor para atuar em cursos de graduação, entende a Relatora que tais aprovações não tem qualquer efeito para o fim de equiparar um professor sem título a um titulado, pois, um mero ato de aceitação de professor, não pode suprir uma titulação acadêmica.

No que se refere à pergunta constante da letra “c” da consulta, a Relatora entende que a experiência profissional não pode ser vista como equivalente à titulação acadêmica do professor ainda que possa ser considerada por instituições específicas. A titulação acadêmica, como a experiência profissional, a publicação de trabalhos, a participação em congressos e reuniões científicas, são requisitos que se intercomplementam, e que, no seu conjunto dão conta da qualificação do professor. Certamente, o Plano de Carreira adotado na instituição de ensino onde trabalha o professor, deve definir os requisitos e exigências para que um docente ascenda às diversas categorias previstas na carreira do magistério.

Quanto a última pergunta da consulta, a Relatora esclarece que todos os cursos já reconhecidos serão submetidos à renovação de reconhecimento, ocasião em que também será avaliado o corpo docente que atua nos cursos. Vale registrar que a sistemática de renovação já foi iniciada em 1999, e esta Câmara já emitiu diversos pareceres relativos à renovação de reconhecimento de cursos.

II - VOTO DA RELATORA

Voto no sentido de que se responda ao interessado nos termos deste parecer.

Brasília–DF, 8 de novembro de 2000.

Silke Weber
Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2000.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente